



Processo nº: 1.110.058

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Jurisdicionado: Município de Buritizeiro

Trata-se de representação autuada em 18/10/21, por determinação do conselheiro presidente Mauri Torres, após a manifestação da Coordenadoria de Protocolo e Triagem, que analisou a documentação protocolizada neste Tribunal em 08/09/20, sob o nº 0006256011/2020, mediante a qual o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pirapora, remeteu a esta Corte cópia do Inquérito Civil nº MPMG 0512.17.000486-9 para que fossem tomadas as medidas cabíveis diante da possível infração ao art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, pelo gestor do Município de Buritizeiro.

A documentação foi autuada como representação, por ordem do conselheiro presidente Mauri Torres, em 18/10/21, e distribuída à minha relatoria na mesma data (peças nºs 8 e 9).

A 1ª CFM apresentou o relatório de peça nº 11, em que propôs a citação do ex-prefeito, da contabilista e dos respectivos ordenadores para que tomem conhecimento e apresentem esclarecimentos e documentos que entenderem cabíveis acerca dos fatos narrados.

O *Parquet* de Contas, por sua vez, opinou pela citação apenas do ex-prefeito e da contabilista (peça nº 15).

Adianta-se que, embora tenha sido sugerida a citação do Senhor Anderson Fonseca Braga, então prefeito municipal, e de vários ordenadores de despesa, aferi que a irregularidade que remanesceu após a análise técnica, descumprimento do art. 18, § 1º, da LRF, não é diretamente afeta à ordenação



das despesas, mas à classificação em “detalhe de ação” que não permite o seu cômputo no limite de despesas com pessoal.

Nesse cenário, percebe-se que a servidora responsável pela indicação do código 33903900000, referente à detalhe de ação “outros serviços de terceiros – pessoa jurídica”, durante o processo licitatório, é quem detinha a competência técnica e funcional para apontar a classificação da despesa.

Logo, as possíveis responsáveis pela irregularidade em análise são a Senhora Luciane Lino Fiuza, diretora de programação e acompanhamento orçamentário e signatária da declaração de adequação orçamentária de fl. 32 (peça nº 1), e a Senhora Janaina Coelho Nascimento Duraes, contabilista do Município de Buritizeiro e signatária dos empenhos listados nos autos.

Diante do exposto, com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa, encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara**, a fim de que promova a citação das Senhoras Janaina Coelho Nascimento Duraes, contabilista do Município de Buritizeiro, e Luciane Lino Fiuza, diretora de programação e acompanhamento orçamentário, para, querendo, apresentarem as alegações que entenderem pertinentes acerca dos fatos apontados nos relatórios da Unidade Técnica (peça nº 9), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as citações deverá ser disponibilizado acesso ao conteúdo do relatório técnico.

Manifestando-se os responsáveis, encaminhem-se os autos à 2ª CFM para reexame. Em seguida, ao MPC para emissão de parecer conclusivo.

Transcorrido o prazo *in albis*, ao Órgão Ministerial.

Belo Horizonte, 18 de abril de 2022.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator